



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.633-B, DE 2020** **(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)**

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela rejeição (relator: DEP. VERMELHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. GILSON MARQUES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 5633, DE 2020**

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

**Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem.**

O Congresso Nacional Decreta:

**Art 1º O artigo 51 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(....)

XVI – Proíbe-se hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitórios a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem”

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades



## CÂMARADOSDEPUTADOS

e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos.

Muitos estabelecimentos usam de má-fé e cobram antecipadamente valor de diárias e taxas de hospedagem, para que os hóspedes possam ter sua reserva garantida, fazendo com que o hospede seja obrigado a fazer um depósito ou até fornecer dados de cartão bancário para que possa reservar um quarto.

Assim o projeto que apresento estabelece que seja proibido aos hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitórios a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem, por se tratar de conduta abusiva.

Considerando a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em dezembro de 2020.

Deputado Federal **JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**

PT/CE



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

**Seção II**  
**Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

- XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias

necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....  
.....

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2020.

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem.

**Autor:** Deputado José Airton Félix Cirilo

**Relator:** Deputado Vermelho

## I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, conforme disposto no inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, *“Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Turismo-CTUR, à Comissão de Defesa do Consumidor-CDC e à Comissão



de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 5.633, de 2020, sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II e 151 III, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, *“Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem”*.

O autor da proposta argumenta em sua justificativa que *“Muitos estabelecimentos usam de má-fé e cobram antecipadamente valor de diárias e taxas de hospedagem, para que os hóspedes possam ter sua reserva garantida, fazendo com que o hospede seja obrigado a fazer um depósito ou até fornecer dados de cartão bancário para que possa reservar um quarto”*.

Com a devida vênia, discordo do autor da proposta, uma vez que o modelo de negócio de hotelaria do país conduz suas atividades em conformidade com a legislação, da qual incluem o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral do Turismo, e as demais legislações estaduais e municipais. Portanto, é injusto mencionar que muitos estabelecimentos usam de “má-fé” quando cobram antecipadamente de seus clientes.

Essa é uma relação de consumo intimamente relacionada ao modelo de negócio dos hotéis, assim como ocorre com a aviação. A gestão de um hotel é baseada na projeção de ocupação dos quartos, como, por exemplo, o número de pessoal, o estoque de alimentos, os contratos com prestadores de



serviços terceirizados, entre outros. Com a eventual cobrança antecipada, total ou parcialmente, o hotel consegue gerir sua oferta de quartos por meio de melhores preços ao consumidor.

Portanto, vedar a eventual cobrança antecipada de hospedagem é interferir diretamente na gestão de preços da rede hoteleira do país, de modo, inclusive, a inflacionar o preço diante da insegurança e da incerteza da ocupação dos quartos. Isso retira da gestão hoteleira a previsibilidade do negócio, algo fundamental para qualquer setor econômico. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor possui instrumentos de proteção contra atos abusivos nesses contratos por adesão.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.633, de 2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputado VERMELHO**  
**Relator**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TURISMO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.633/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bibo Nunes, Florentino Neto, José Rocha, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Raimundo Santos, Vermelho, Daniel Trzeciak, Daniela Reinehr, Douglas Viegas, Nitinho, Paulo Litro, Pompeo de Mattos e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO  
Presidente





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2020**

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem.

**Autor:** Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, destina-se a alterar a redação do inciso XVI do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a proibição de cobrança antecipada de “valor das diárias e taxas de hospedagem” por parte de “hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório”.

No texto de justificção, o ilustre Autor da proposição argumenta que a proposição é necessária porque “muitos estabelecimentos usam de má-fé e cobram antecipadamente valor de diárias e taxas de hospedagem, para que os hospedes possam ter sua reserva garantida, fazendo com que o hospede seja obrigado a fazer um depósito ou até fornecer dados de cartão bancário para que possa reservar um quarto”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

O projeto foi distribuído às Comissões de Turismo; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Turismo, a matéria, em 16/06/2025, recebeu parecer do Relator pela rejeição, adotando, entre outros, o argumento de que “vedar a eventual cobrança antecipada de hospedagem é interferir diretamente na gestão de preços da rede hoteleira do país, de modo, inclusive, a inflacionar o preço diante da insegurança e da incerteza da ocupação dos quartos”. Em 02/07/2025 o parecer foi aprovado por aquela Comissão.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando a matéria sob essa ótica, entendo que, a despeito das nobres razões que o orientam, o PL nº 5.633, de 2020, não merece acolhida por esta Comissão.

A proposição pretende alterar o inciso XVI art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), que atualmente define como nulas as cláusulas





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias”, para, na prática, proibir hotéis, pousadas e estabelecimentos similares de cobrarem antecipadamente valores de diárias e taxas de hospedagem.

Embora a motivação declarada seja coibir abusos, a proposta, ao fim e ao cabo, adota uma vedação ampla e indistinta, tratando como ilícita uma prática contratual comum e funcional no mercado de hospedagem, utilizada inclusive como instrumento de organização da oferta, gestão de risco de “no-show” e garantia de reserva em períodos de alta demanda.

Sob a ótica do direito do consumidor, a rejeição se justifica porque o CDC já dispõe de mecanismos suficientes para reprimir condutas efetivamente abusivas, como a nulidade de cláusulas abusivas e a tutela contra práticas lesivas, sem necessidade de criar uma proibição absoluta. Sou da opinião de que o problema apontado (cobranças indevidas, retenções excessivas ou falta de transparência) deve ser enfrentado por critérios de informação clara, regras proporcionais de cancelamento/reembolso e fiscalização de casos concretos, e não por meio de um comando legal que impede, em qualquer hipótese, a pré-cobrança, mesmo quando o consumidor concorda expressamente, tem ciência das condições e recebe a devida documentação da operação.

Além disso, a vedação pretendida tende a gerar efeitos adversos ao próprio consumidor: ao impedir a pré-autorização/garantia ou o pagamento antecipado, o prestador poderá repassar o risco de inadimplência e de não comparecimento por meio de aumento geral de preços, exigência de condições mais rígidas na contratação, redução de políticas promocionais (tarifas não reembolsáveis ou com desconto) e, ainda, menor previsibilidade para manutenção da oferta. Em termos econômicos, a medida tende a encarecer e restringir alternativas de hospedagem, sobretudo para consumidores que preferem pagar antes para obter descontos e segurança da reserva, o que contraria a ideia de ampliar o bem-estar do consumidor por maior concorrência e diversidade de modelos de contratação.

Por fim, é preciso destacar um problema de técnica legislativa e adequação sistêmica: inserir no art. 51 do CDC uma regra setorial e absoluta, dirigida a um





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

segmento específico, desloca o dispositivo de sua função principal (controle de cláusulas abusivas com base em desvantagem exagerada, boa-fé e equilíbrio contratual) para impor uma proibição categórica, sem calibragem para hipóteses legítimas (ex: eventos, alta temporada, reservas com bloqueio de capacidade, tarifas promocionais).

Assim, à vista da desnecessidade e até mesmo impertinência da alteração legislativa pretendida, como do potencial de produzir efeitos contraproducentes ao consumidor e ao funcionamento do mercado, entendo que a rejeição do Projeto de Lei em exame é medida que se impõe.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do PL nº 5.633, de 2020.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.633/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Clodoaldo Magalhães - Presidente, Daniel Almeida e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Felipe Carreras, Gilson Marques, Jorge Braz, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Duarte Jr., Erika Hilton, Fábio Teruel, Fausto Jr., Kiko Celeguim e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**